Mensagem nº 17/09

PROJETO DE LEI N.º 36/09

DOCUMENTO N.º 433/09

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Frentes Produtivas de Trabalho, estabelecendo as ações de geração de empregos temporários com a prestação de serviços braçais de limpeza e manutenção de próprios municipais, guias, bueiros e sarjetas, canais, córregos e lagos, poda de árvores e vegetação rasteira, com vistas à prevenção e ao controle das causas de proliferação de doenças endêmicas e à inclusão social da população em situação de desemprego, em condição de miserabilidade, prevendo a participação destes em programas de qualificação profissional, ou alfabetização.
Proc. nº 15758/09

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Frentes Produtivas de Trabalho", de caráter assistencial e temporário, sem vínculo empregatício, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 500 (quinhentos) trabalhadores de todas as idades, integrantes de parte da população desempregada e/ou em condição de miserabilidade residente no Município.

§ 1º - As Frentes de Trabalho de que trata esta Lei serão coordenadas pela Secretaria de Relações do Trabalho e Geração de Emprego e Renda da Prefeitura Municipal, podendo contar com a participação das Centrais Sindicais, Sindicatos, Associações, Sociedades de Amigos de Bairros, Organizações-não-Governamentais, Organizações Civis de Interesse Público, Programas de Auxílio dos Governos Estadual e Federal e Comissões da Câmara Municipal, desde que pertinentes à matéria.

§ 2º - Do total das vagas previstas no *caput* deste artigo, havendo funções compatíveis, serão destinadas 3% (três por cento) para portadores de deficiência física e/ou mental.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Frentes Produtivas de Trabalho:

I – o alívio emergencial da situação de extrema pobreza decorrente da drástica redução da renda familiar, por meio de transferências de renda aos beneficiários participantes;

II – a inclusão social de trabalhadores com baixa empregabilidade;

III – a ampliação das oportunidades futuras de trabalho e geração de renda por parte dos beneficiários participantes, por meio de ações de qualificação profissional e alfabetização;

IV – o auxílio à prevenção e ao controle das causas de proliferação de doenças endêmicas como a dengue, e das parasitárias, bem como problemas respiratórios, alérgicos e infecciosos.

Art. 3º - Aos participantes das Frentes Produtivas de Trabalho será concedido bolsa auxílio-desemprego no valor mensal de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); cesta básica mensal, bolsa em programas de qualificação profissional e/ou alfabetização; seguro de vida e acidentes pessoais, e material básico necessário à participação no Programa.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos pelo prazo de 9 (nove) meses, prorrogáveis, se necessário, por igual período.

Art. 4º - O alistamento no Programa será feito mediante processo simplificado de seleção, conforme condições que serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I – situação de miserabilidade e/ou de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II – residência no Município pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

III – apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Parágrafo único – No caso de o número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

1 – maiores encargos familiares;

2 – mulheres arrimo de família;

3 – maior tempo de desemprego.

Art. 5 – A participação no Programa implica na prestação de serviços braçais de interesse da comunidade local, tais como, limpeza e manutenção de próprios municipais, guias, bueiros e sarjetas, canais, córregos e lagos, poda de árvores e vegetação rasteira.

Parágrafo único – A jornada de atividade no Programa será de 6 (seis) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana.

Art. 6º - Os órgãos da Administração direta e indireta do Município, se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido Programa, poderão se utilizar das "Frentes Produtivas de Trabalho".

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos participantes do Programa de que trata esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Relações do Trabalho e Geração de Emprego e Renda da Prefeitura Municipal um crédito adicional especial no valor de R$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinqüenta mil reais), com a inclusão do Programa nº 0066 – Programa de Frentes Produtivas de Trabalho e Atividade nº 391 – Frente Produtiva de Trabalho, com o crédito orçamentário a ser criado:

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	**VALOR**
02.27.01.11.331.0066.2.391.3.3.90.48.00	R$ 3.150.000,00

Art. 10 - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com a anulação parcial, no montante R$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinqüenta mil reais), do crédito orçamentário relacionado abaixo, conforme artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei n.º 4320/64, conforme a seguinte codificação:

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	**VALOR**
02.09.00.15.452.0033.2.113.3.3.90.39.00	R$ 3.150.000,00

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *